

Em apoio dos seus pedidos, a Espanha invoca os seguintes fundamentos jurídicos:

- Compensação financeira às operações de retirada de frutos e produtos hortícolas.

Nesta matéria, destaca-se que, embora as autoridades espanholas, por erro de interpretação, não tenham efectuado o controlo de 100 % dos produtos retirados, adoptaram medidas para alterar o procedimento de actuação imediatamente depois de serem advertidas do erro pelo Tribunal de Contas Europeu. Além disso, a este respeito, não parece lógico que se penalize a Espanha por uma questão surgida de uma errada interpretação da legislação, que foi sanada imediatamente após ter sido comunicada, tendo em conta, por um lado, que as autoridades espanholas foram diligentes a sanar o problema detectado pelo Tribunal de Contas, e, por outro lado, que efectuaram controlos no terreno em percentagens elevadas para além dos controlos regulamentares.

- Culturas arvenses e prémios relativos a gado.

Nesta matéria, afirma-se que, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1258/99, articulado com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 729/70, deviam ter sido excluídas da correcção financeira todas as despesas do País Basco correspondentes à campanha de 1998/1999 e à campanha de 1999/2000, cujos pagamentos se efectuaram, respectivamente, antes de 31 de Janeiro de 1999 e de 31 de Janeiro de 2000. Em respeito a La Rioja o calendário foi semelhante.

Por outro lado, é difícil poder concluir que, no sector dos prémios relativos a gado, se tenha cumprido a condição de comunicação, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1663/95.

Na realidade, afirma o Reino de Espanha, os pagamentos correspondentes aos prémios relativos a gado dos exercícios de 1998, 1999 e 2000 já tinha sido objecto de auditoria e liquidação através da investigação 2000/07. Ora bem, no que respeita aos pedidos de 1998, 1999 e 2000 para o País Basco e aos pedidos de 1998 e 2000 para La Rioja, a Comissão aplica uma correcção financeira, sem considerar que os seus serviços, por ocasião da investigação atrás referida, tinham concluído não serem necessárias correcções financeiras referentes aos citados pedidos. Em consequência, o que agora se tenta com a investigação 2000/2011 é tornar a abrir um caso já encerrado anteriormente, abrangendo, com uma equipa diferente do FEOGA, os mesmos pedidos dos anos 1998 a 2000 já analisados atempadamente, abrangendo inclusive o mesmo aspecto de aplicação de sanções com conclusões diferentes em relação ao âmbito da exclusão de financiamento.

## Recurso interposto em 28 de Junho de 2004 por Spa Monopole, Compagnie fermière de Spa contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo T-268/04)

(2004/C 217/66)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 28 de Junho de 2004, no Tribunal de primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI) por Spa Monopole, Compagnie fermière de Spa, com sede em Spa (Bélgica), representada por Emmanuel Cornu, Eric De Gryse e Donatienne Moreau, advogados.

A Cottee Dairy Products Pty Limited era igualmente parte no processo que correu os seus trâmites perante a Primeira Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão recorrida;
- condenar o IHMI nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	Cottee Dairy Products Pty Limited
Marca comunitária em causa:	Marca nominal «SPA» para produtos da classe 1 (número de pedido 911388)
Marcas impugnadas no processo de oposição:	Marcas nominais e figurativas «SPA» registadas no Benelux para produtos da classe 32, bem como a denominação social e o nome comercial da oponente.
Titular das marcas impugnadas:	S.A. Spa Monopole, Compagnie fermière de Spa
Decisão da Divisão de Oposição:	Recusa do pedido de registo.
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da Divisão de Oposição.
Fundamentos invocados:	Violação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94 <sup>1</sup>

(<sup>1</sup>) Regulamento CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1)